

caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.592

Processo nº. 2011/51467-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 289/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito, CPF nº. 085.758.782-04, multa de R\$100,00 (cem reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.593

Processo nº 2009/53565-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 086/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito à época CPF nº. 252.436.592-15, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 05.06.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao erário e, R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.594

Processo nº. 2011/52504-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 184/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIA e a SEPOF

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 017.010.612-87) ao pagamento da importância de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada a partir de 19.09.2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração na apresentação das Contas.

III – aplicar ao Sr. Antenor Fonseca de Oliveira Filho Prefeito CPF nº. 029.116.802-78, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal; As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial de estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.595

Processo nº. 2008/51755-0

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: BENJAMIN TASCA – Prefeito à época do Município de Itupiranga.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 43.260 DE 13/5/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva e manter a multa pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 50.596

Processo nº. 2009/51970-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: WALMIRA ALVES DA SILVA Prefeita Municipal de Novo Repartimento.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 44.868 de 17/03/2009

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, incisos II da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, julgando as contas prestadas regulares com ressalva, todavia, mantendo a aplicação da multa pela instauração da tomada de contas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ACÓRDÃO Nº. 50.597

Processo nº. 2010/50925-9

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. NILSON JOSÉ DA SILVA CRUZ – Presidente da Social Democracia Sindical do Estado do Pará.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 46.810 de 25/02/2010.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, dando provimento parcial a fim de considerar as contas regulares, mantendo a multa anteriormente aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº 50.598

Processo nº. 2010/51745-0

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 45.446, de 02/06/2009.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 50.599

Processo nº. 2010/51746-1

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 43.617, de 12/08/2008.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 50.600

Processo nº. 2010/51763-2

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrentes: Sr. JOSÉ ORLANDO FREIRE – Prefeito á época, do Município de IPIXUNA DO PARÁ.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 45.369 DE 26/05/2009.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº

Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, excluindo a penalidade pelo dano causado ao erário e mantendo-se a multa antes aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 50.601

Processo nº. 2010/51768-7

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.024, de 10/09/2009.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 50.602

Processo nº. 2010/51783-6

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 44.060, de 16/10/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 50.603

Processo nº. 2010/51786-9

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.364, de 05/11/2009.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 50.604

Processo nº 2009/52842-7

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. VILMAR FARIAS VALIM – Prefeito do Município de Cumaru do Norte.

Decisão Recorrida: Acórdão 45.304 de 19/5/2009.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso dando-lhe provimento integral a fim de julgar as contas regulares e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 18.253

Processo nº. 2007/54601-0

Assunto: Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ – HOSPITAL METROPOLITANO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA referente ao exercício financeiro de 2006.

Responsável: Sr. JOÃO PAULO MENDES FILHO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 73, c/c o art.183, § 3º e 4º, III, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994:

I - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável, apresente a documentação pertinente as Contas;

II - Assim procedendo, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas no prazo regimental se manifestem sobre a documentação apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 18.254

PROCESSO Nº. 2005/52351-2

Assunto: Tomada de Contas da referente ao Convênio nº. 222/2002 e Termo Aditivo, firmados com a Prefeitura Municipal de MOCAJUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. AMADEU COELHO BRAGA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do